



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.968 - RS (2017/0090253-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VILNEI PINHEIRO SESSIM
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RICARDO DE ALMEIDA CAMPBELL (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM SEDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM WRIT ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS E REVOGAÇÃO DA ORDEM SUMÁRIA. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO. MEDIDA EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento cancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício, o que não se coaduna à hipótese dos autos.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

3. Há constrangimento ilegal quando o decreto preventivo encontra-se embasado na gravidade genérica típica da conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a indispensabilidade da prisão cautelar, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito e as condições amplamente favoráveis do réu.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e VI, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.968 - RS (2017/0090253-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VILNEI PINHEIRO SESSIM
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RICARDO DE ALMEIDA CAMPBELL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RICARDO DE ALMEIDA CAMPBELL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, denegou a ordem visada no *Writ* n. 0437374-19.2016.8.21.7000, cassando a liminar anteriormente deferida pelo Relator, para restabelecer a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática de delitos de apropriação indébita e estelionato.

Defende inicialmente o impetrante que as condições subjetivas do paciente - primário, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita - "*são extremamente favoráveis para a manutenção da liberdade*" (e-STJ fl. 7), razão pela qual a segregação cautelar decretada em seu desfavor não poderia ser mantida, pois "*não encontra supedâneo no Código de Processo Penal, na Constituição Federal ou em qualquer Tratado Internacional que a República Federativa do Brasil seja signatária*" (e-STJ fl. 8).

Alega ademais que "*os delitos supostamente cometidos pelo paciente, e que ainda serão apurados em juízo, podem ser apenados com regimes de execução mais brandos que o regime fechado*" (e-STJ fl. 8), eis que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem colocar em risco a ordem pública.

Sustenta ainda que a decisão ora combatida seria flagrantemente ilegal quando afirma a presença do *periculum libertatis*, principalmente após os acordos extrajudiciais firmados pelo ora paciente e as supostas vítimas, ocasião em que teria procedido aos pagamentos dos valores devidos.

Arrematando, informa que as medidas cautelares impostas quando do deferimento do pleito liminar estariam sendo rigorosamente cumpridas, havendo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este motivo, *"inequívoca desproporcionalidade na imposição de prisão ao paciente"* (e-STJ fl. 13).

E, por fim, destacar que o acórdão combatido, *"além de mencionar vagamente argumentos que estão dissociados do contexto fático e pessoal do paciente, incorre, também em absoluta falta de fundamentação"* (e-STJ fl. 15).

Requer, por tudo isso, a revogação definitiva da segregação cautelar do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas (e-STJ fls. 515-542 e 545-547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.968 - RS (2017/0090253-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando-se dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Sobre tema, é remansosa a jurisprudência das Cortes de superposição na esteira de que *“não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado”* (*HC* 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 2/4/2018).

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, logo, não logra conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente teve prisão preventiva decretada em seu desfavor em **6/12/2016**, porque, utilizando-se da sua condição de procurador das supostas vítimas, teria em tese sacado, em proveito próprio, montante em dinheiro referente a alvarás expedidos para seus clientes, no valor aproximado de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), incluídos aí valores de alimentos e de um menor deficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juiz singular, com a anuência do *Parquet* estadual, acolheu representação da autoridade policial e decretou a medida extrema em desfavor do paciente, entendendo-a necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que *"o crime é de altíssimo dano"* (e-STJ fl. 238) e há risco de, permanecendo solto, dê continuidade à atividade delitiva.

Instado a rever os requisitos da segregação cautelar, o Togado processante manifestou-se pelo indeferimento da liberdade provisória em 12/12/2016 e 21/12/2016, acrescentando que *"o prejuízo causado não foi somente o direto, mas também o prejuízo pela perda do prazo, pelo não ajuizamento de ações, pelo abandono de processos, apesar de ter cobrado e recebido honorários para atuar nos mesmos"* (e-STJ fl. 81). E, por fim, destacou que, além das três ocorrências noticiadas quando da decretação da preventiva, outras dez já estão sendo apuradas.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, em regime de plantão (22/12/2016), teve liminar deferida pela Desembargadora plantonista, ao fundamento de que o acautelado é primário, os ilícitos foram praticados sem *"violência ou grave ameaça à pessoa"*, circunstâncias que evidenciariam, em eventual condenação, a fixação de regime mais brando para início de resgate da reprimenda, e, por fim, *"há declaração dele comprometendo-se a prestar contas dos processos judiciais envolvendo algumas das vítimas, o que indica que entregará os valores sacados"* (e-STJ fl. 84).

Desta forma, a Corte *a quo* substituiu a segregação processual do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos incisos I, IV e VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, quando do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, ocorrido em 12/4/2017, o Colegiado estadual rechaçou a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que *"o paciente é contumaz na prática delitiva"*, sendo noticiados pelo menos *"12 registros de ocorrência por apropriação indébita e 1 (um) por estelionato"* (e-STJ fl. 535).

Assim, cassou-se a liminar, revogando as medidas cautelares anteriormente deferidas em favor do acusado, e concedeu-se parcialmente a ordem, determinando a prisão preventiva do paciente no 4º Regimento de Polícia Montada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Alegre (Sala de Estado Maior).

Cumpre destacar, por oportuno, que o voto vencido proferido perante a Corte *a quo*, não obstante ter reconhecido a necessidade da segregação cautelar do paciente - pela gravidade concreta dos delitos a ele imputados e pela possibilidade também concreta de reiteração delitiva -, ratificou a liminar, em razão da prerrogativa concedida pelo art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) aos advogados atuantes, da inexistência de Sala de Estado Maior ou instalação congênere naquela unidade da Federação e, ainda, da ausência de notícias de que tenha o paciente descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas.

Delineado o contexto fático processual, quanto à suposta ilegalidade da custódia antecipada, *mister* concluir que razão acolhe o paciente.

Isso porque, dos elementos acostados aos autos verifica-se que, em 6/12/2016, o acusado teve prisão preventiva decretada sob o pretexto da necessidade de se preservar a ordem pública, considerada violada em razão da suposta periculosidade do agente, deduzida unicamente pelo número de vítimas e pelo montante dos valores sacados na empreitada delitiva.

Sucessivamente, isso no dia 22/12/2016, foi-lhe concedida medida liminar pelo Tribunal de Justiça local, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dada a sua primariedade, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o compromisso de prestação de contas com as supostas vítimas.

E, posteriormente, já no dia 12/4/2017, em julgamento firmado por maioria de votos, foi cassada a liminar anteriormente deferida em favor do paciente, restabelecendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor, a ser cumprida em Sala de Estado Maior, no 4º Regimento da Polícia Montada de Porto Alegre/RS.

Ora, para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, possa subsistir, é necessária não apenas a presença de qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, mas também que o Magistrado, ao determinar sua imposição, indique os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos pressupostos e fundamentos legais para a ordenação do sequestro corporal.

E, na espécie, das decisões impugnadas, não obstante fique clara a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do evento criminoso, não foram apontados elementos concretos no sentido de demonstrar que, em liberdade, o paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, especialmente levando-se em conta a notícia de suas condições pessoais favoráveis, não refutadas pelas instâncias ordinárias.

Além do mais, consta dos autos que foram firmados pactos extrajudiciais com as vítimas, no tocante aos valores que supostamente haviam sido apropriados indevidamente.

Neste contexto, forçoso reconhecer que foi utilizada a gravidade em abstrato do delito em tese praticado para chegar à conclusão de que o réu seria perigoso, isso com base na própria conduta criminosa que lhe foi imputada e, assim, justificar a ordenação e manutenção da sua custódia, argumentos que, por si sós, não são hábeis a motivar a segregação antecipada.

Em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar se calcada em decisão com motivação abstrata, como a que se ora examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o cidadão que responde a processo criminal não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL COM INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva se encontra baseada na gravidade genérica típica da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 392.172/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTROLADA POR SERVIDOR MUNICIPAL. EXTINÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PREJUÍZO SUPERIOR A R\$ 17 MILHÕES. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Lei n. 12.403/2011 incluiu à legislação processual penal o § 6º ao art. 282, que assim dispõe: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."

2. Caso em que o paciente teria participado de organização criminosa controlada por servidor da Procuradoria Municipal de Aracaju (SE), que promovia o cancelamento de valores relacionados ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de grupos empresariais, causando prejuízo no importe aproximado de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), valores atualizados até dezembro de 2016.

3. Demais disso, embora os comportamentos do acusado tenham envolvimento com organização criminosa, que provocou grave perda financeira ao erário de Aracaju (SE), envolvimento de servidores públicos e vários grupos empresariais, certo é que o Tribunal local considerou pertinente a extinção da medida extrema, com a sua substituição por atos menos gravosos - que, de forma menos lesiva, fossem igualmente eficazes.

4. Encontram-se, pois, justificadas as medidas alternativas impostas pela Corte estadual, dada a presença do periculum libertatis e a gravidade dos atos supostamente praticados, relevando-se ausente o constrangimento ilegal invocado.

5. Ordem denegada.

(HC 393.763/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Destarte, além de não ter se apontado concretamente em que residiria o *periculum libertatis* exigido para a preventiva, nada há a indicar que, solto, o ora paciente, voltará a atentar contra a ordem pública, porquanto é primário e não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícias de que tenha descumprido as cautelares que inicialmente lhe foram impostas, o que demonstra ser indevida sua prisão, que, após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, **passou a ser a última medida a ser ordenada para assegurar o processo e a ordem pública e social.**

De fato, a referida Lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*, devendo a cautelar ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais da agente.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória" (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541).

Aliás, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403/11, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, quando se mostrem proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

Deste modo, *mister* concluir que as circunstâncias do caso - em especial a falta de fundamento concreto que autorizem a conclusão pela existência do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da constrição processual - estão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar, **excepcionalmente**, a suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, merecendo registro que, em caso de descumprimento, a preventiva poderá ser novamente decretada.

Neste contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das particularidades do caso em exame, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e VI (suspensão do exercício da atividade profissão da advocacia), todos do art. 319 do do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos, desde que **concretamente fundamentada**.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*. Contudo, concede-se a ordem de ofício para revogar a segregação processual do paciente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0090253-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.968 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062589620168210101 04373741920168217000 10121600023277 4373741920168217000
62589620168210101 7072271802

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILNEI PINHEIRO SESSIM
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RICARDO DE ALMEIDA CAMPBELL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.